

Coronavírus e violência de gênero contra a mulher no espaço doméstico: pandemias cruzadas

Verônica Accioly Vasconcelos¹

Analisa aspectos da pandemia do coronavírus, impactos e consequências sociais diante das desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira, centrando na investigação dos seus reflexos sobre a violência contra mulher, diante das especificidades do fenômeno e das medidas adotadas para o combate da emergência sanitária.

Palavras-chave: Covid-19. Coronavírus. Isolamento Social. Violência contra a mulher.

Coronavirus and gender violence against women in domestic space: crossed pandemics

It analyzes aspects of the coronavirus pandemic, impacts and social consequences in face of the inequalities that characterize Brazilian society, focusing on the investigation of its reflexes on violence against women in view of the specificities of the phenomenon and the measures adopted to combat the health emergency.

Keywords: Covid-19. Coronavírus. Social isolation. Violence against women - Brazil.

Coronavirus y violencia de género contra las mujeres en el espacio doméstico: pandemias cruzadas

Analiza aspectos de la pandemia de coronavirus, impactos y consecuencias sociales frente a las desigualdades que caracterizan a la sociedad brasileña, centrándose en la investigación de sus reflejos sobre la violencia contra las mujeres en vista de las especificidades del fenómeno y las medidas adoptadas para combatir la emergencia sanitaria.

Palabras clave: Covid-19. Coronavirus. Aislamiento social. La violencia contra las mujeres.

¹ Defensora Pública no Estado do Piauí; Doutora em Direito Público e Políticas Públicas no Centro Universitário de Brasília (UNICEUB).

1 INTRODUÇÃO

Poucas semanas após a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar o *status* de pandemia da Covid-19, em 11 de março de 2020, e estabelecer a orientação de que a única medida, ante a inexistência de remédios ou vacinas cientificamente capazes de conter o avanço da transmissão, seria o isolamento social, vários questionamentos sobre as consequências desta medida foram debatidas por cientistas sociais. Dentre elas, a possibilidade de aumento da violência doméstica contra a mulher foi uma das hipóteses levantadas. Passados alguns meses da efetivação do isolamento social, no Brasil, notícias indicam que o crescimento desse tipo de violência tem sido identificado. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020; TOLEDO, 2020; VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, 2020).

A recomendação do isolamento social, como uma das formas de diminuir as possibilidades de transmissão do vírus, identificado pelo lema *Fique em casa*, atribuiu, à residência, a condição de espaço seguro.

Nesse sentido, ao longo deste artigo, alguns pontos que serão apresentados do envolvem a relação entre a violência doméstica contra a mulher e a pandemia, com sua recomendação de isolamento social.

Partindo de breve definição de alguns conceitos preliminares, aborda-se a violência doméstica como espécie de pandemia, as razões pelas quais especialistas de todo o mundo temem o seu aumento, aprofundando os estudos de algumas especificidades deste tipo já mapeadas, assim como discute a questão da subnotificação. Pretendeu-se aprofundar a investigação sobre o possível incremento da violência doméstica, no período compreendido entre março e maio de 2020, no espaço específico do Município de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Não é tarefa simples proceder a uma análise inserida no contexto da própria pandemia que se pretende estudar. O afastamento necessário para amadurecimentos de impressões não é possível e acaba relegado, diante da compreensão de que é também emergencial se tentar contribuir para pensar o cenário numa perspectiva de redução de danos para mulheres.

2 DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS: ENTENDENDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

A Organização Mundial de Saúde (OMS) diferencia surto, epidemia, pandemia e endemia. De maneira simplificada,

Os **surto**s são definidos por quadros de disseminação com números crescentes em pouco período de tempo, porém concentrados apenas em uma região. [...] As **epidemias** são marcadas pelo crescimento de uma doença acima do esperado, espalhando-se rapidamente por diversas regiões. [...] A **endemia**, por sua vez, não está relacionada apenas a dados quantitativos, leva-se em consideração o fato de ser peculiar a um povo, país ou região. [...] **Pandemia** é o estágio mais grave de uma escala de incidência e pode ser decretada em casos onde uma patologia se espalha dentro de quadros epidêmicos por diversos países e continentes. (FREITAS, 2020).

O isolamento ou distanciamento social pode ser entendido como a diminuição de interação social com a finalidade de desacelerar a transmissão do vírus. Pode ser ampliado ou seletivo; o seletivo se limita a grupos específicos, chamados grupos de risco. Por seu turno, o distanciamento social ampliado, adotado no Brasil, vai além de grupos específicos da população, determinando-se o fechamento de instituições, estabelecimentos, cancelamento de eventos e pausa dos serviços considerados não essenciais. (DISTANCIAMENTO..., 2020).

Igualmente importante é entender a violência de gênero contra a mulher. Sua conceituação reside no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto, que recebeu o nome popular de Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020a), “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Seja no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Os estudos de gênero identificaram a necessidade de repensar as formas das relações entre os homens e as mulheres e nas estruturas de poder patriarcais, reverberando nas escolhas das políticas públicas. No Brasil, no final dos anos 1970, o Estado passou a incorporar a perspectiva de gênero nas políticas públicas, dando eco às demandas dos movimentos feministas. Esses estudos, coincidem também com um

momento de transição de paradigmas e de desenvolvimento de crítica à concepção universal de indivíduo.

Paralelamente, ocorre a publicização e a politização da esfera privada. Nesse contexto, o ambiente doméstico é compreendido como potencial palco de relações de poder assimétricas e violentas entre os gêneros e de vulnerabilização das mulheres. O lar, a casa, não ostenta mais o *status* de lugar seguro para todos e todas, na medida em que são expostas essas diferenças e quando tornam inaceitáveis violências contra mulheres, crianças, empregados e outras pessoas sejam elas dependentes financeiras, emocionais ou mesmo físicas umas das outras. Assim, políticas públicas precisam inserir esse espaço privado na esfera de suas preocupações, como forma de proteção de vulneráveis, sejam eles de que ordem forem.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, [2020]) e, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Estado assumiu como uma de suas políticas públicas o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero. Há décadas, os movimentos de mulheres deslocaram a desigualdade de gênero para a arena pública e para a necessidade de atuar nos arranjos sociais e na maneira pela qual o Estado, por meio do uso do gênero como ferramenta de análise, incorpora a desnaturalização da violência contra as mulheres.

Gênero é considerado uma categoria de análise relacional, na qual uma primeira parte “[...] o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos [...]”, e numa segunda “[...] gênero é uma forma primária de dar significação às relações de poder.” (SCOTT, 1995, p.86).

As mulheres não podem ser universalizadas sem que isto milite em favor da permanência de opressões de raça, classe, etnia e orientação sexual. Todas as mulheres não são igualmente atendidas em suas diversas pretensões pelas mesmas medidas. Daí devem ser corporificadas e expostas em suas identidades, para que os avanços nas teorias de gênero sejam realmente comprometidos com a realidade. A pandemia potencializa o distanciamento entre brancos e não brancos, homens e mulheres, e entre ricos e não ricos.

Se a interseccionalidade é fundamental para desenvolver políticas públicas sobre desigualdade, até o momento as ações voltadas ao combate ao SARS-COV-2

retornam ao que se compreendia superado – o padrão humano universal ficto. Ao generalizar o isolamento social sem estratégias políticas específicas para uma população “não uniforme” o Estado, de certa forma, mais uma vez silencia os grupos vulneráveis (não se trata de um processo, mas de um fato) e se mostra indiferente aos impactos diversos, principalmente, quando se trata de mulher, negra e periférica. Assim, “[...] ver mulheres não-brancas é ir além da lógica “categorial”. (LUGONES, 2014, p.935).

Todas as marcações da identidade deveriam interessar ao Estado no enfrentamento de problema de saúde pública como é a covid-19. Omissões ou reducionismos simplificadores militam a favor de preocupações mais centradas na economia ou no mercado e têm o ruído da manutenção artilosa de privilégios.

Os países acompanham com atenção a evolução da pandemia do coronavírus, mapeiam as estratégias de atuação de cada país e, em especial, as pesquisas científicas em andamento, que reúnem pesquisadores e pesquisadoras num esforço conjunto para compreender este novo vírus, sua origem e alternativas possíveis para o seu tratamento. Porém, diante da escassez de dados, o isolamento segue como a medida possível para a questão sanitária posta. Contudo, a antiga e conhecida “doença social”, a violência doméstica e familiar contra a mulher, persiste, mesmo neste cenário de emergência, causando o sofrimento de milhares de mulheres em todo o mundo. (TOLEDO, 2020).

Gênero é um dos eixos centrais que organiza a distribuição de poder. É importante combater políticas que contribuem para o reforço do referencial hegemônico masculino que, inclusive, elege qual é o modelo de feminilidade padrão. (MIGUEL, 2014, p. 7-14). Dito isso, a casa é ambiente tradicionalmente de atividades de cuidado e que ainda são de responsabilidade majoritária das mulheres.

No primeiro mês de pandemia declarada, já se iniciou um movimento, igualmente mundial, pautado pela preocupação quanto ao aumento dos casos de violência doméstica durante o isolamento social, em virtude do maior tempo que as mulheres vítimas passaram a conviver com os agressores no ambiente doméstico. (CHEFE..., 2020). A casa é ambiente que tradicionalmente naturaliza as diferenças e os processos de significação dos poderes, desconsidera esta realidade e é indiferente às desigualdades e aos seus possíveis agravamentos.

Repita-se, a preocupação com a violência doméstica, não é novidade dos tempos de covid-19. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) a violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública (VIOLÊNCIA..., 2017) e em 2015, a então Diretora da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Carissa F. Etienne, afirmou que “[...] a violência contra as mulheres é um problema de enormes dimensões e que resulta em amplas consequências de saúde. É um problema que o setor de saúde tem que abordar.” (Organização Pan-Americana da Saúde, 2015).

Para a Diretora Executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, a pandemia da violência contra as mulheres precisa ser seriamente enfrentada, caso contrário os impactos da covid-19 poderão ser ainda maiores, já que a violência poderá aumentar mesmo após o retorno à normalidade de circulação das pessoas. (VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, 2020).

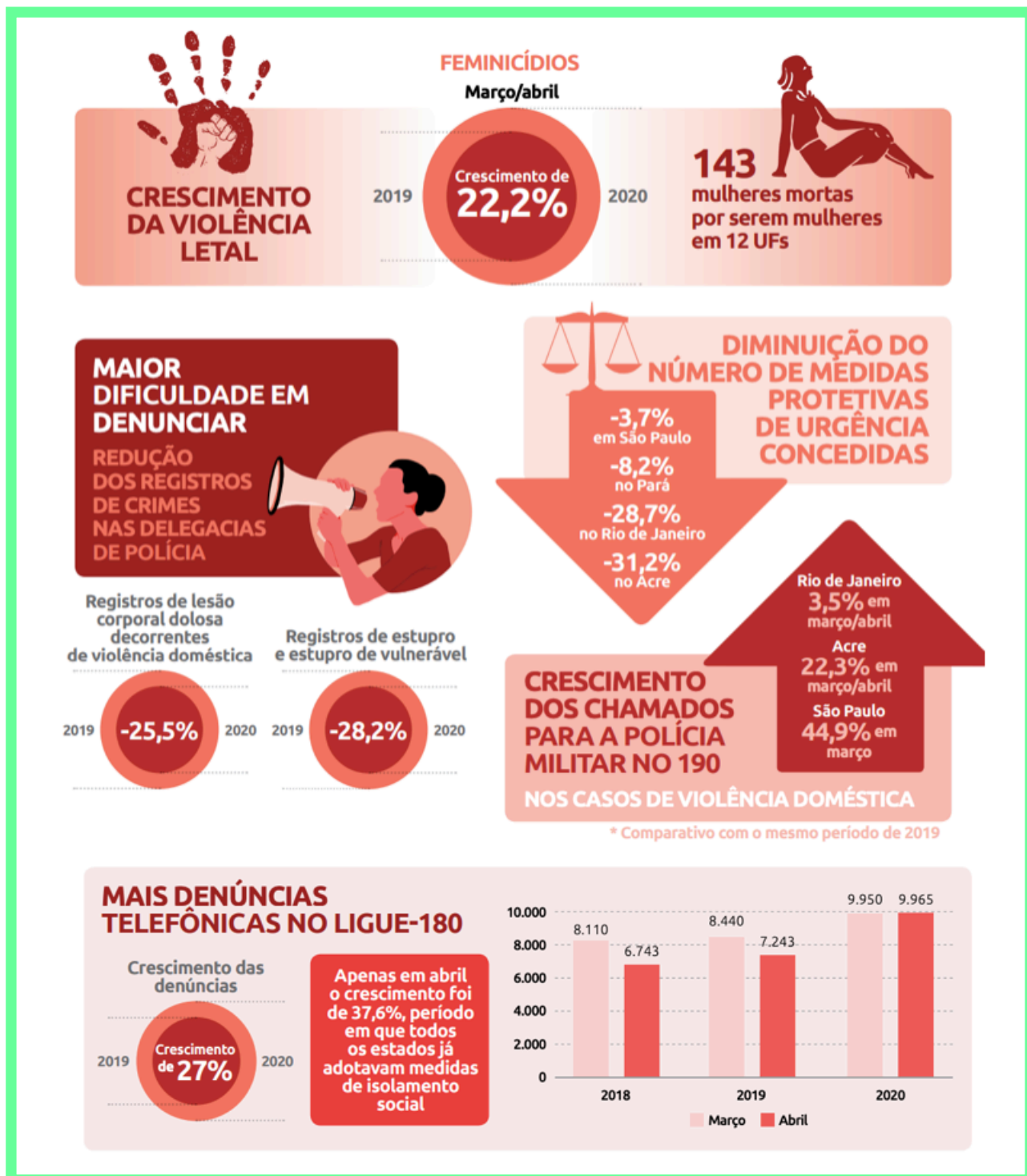
3 ALGUNS NÚMEROS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

No Brasil, entidades dedicadas ao mapeamento da violência têm se preocupado com um possível aumento dos registros de violência contra a mulher no contexto da pandemia do novo coronavírus. Contudo, segundo os primeiros dados coletados, há uma diminuição das denúncias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), o que não significa necessariamente que exista uma diminuição da violência.

A redução do número de denúncias registradas pode ser atribuída a diversos fatores, inclusive ao fato de que em razão do isolamento social muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para realizar a denúncia. Por isso, a importância da adoção de medidas para facilitar o acesso da vítima às autoridades públicas competentes da rede de enfrentamento se torne imperativo.

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) em parceria com a empresa de pesquisa Decode Pulse, coletou dados de feminicídios, lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica, estupro e estupro de vulnerável e ameaça junto a 12 Unidades da Federação, a saber, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Acre, Amapá, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. A sintetização dos dados podem ser vistos na Figura 1.

Figura 1: Violência contra meninas e mulheres durante a pandemia de covid-19: um retrato de março e abril de 2020 no Brasil



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020.

4 O PERIGO DE SE PROTEGER EM CASA: VULNERABILIDADE DO ESPAÇO DOMÉSTICO EM RAZÃO DO GÊNERO: O AGRESSOR DORME AO LADO

A violência contra a mulher é uma pandemia conhecida, baseada na desigualdade de gênero, comumente praticada por pessoas com quem a vítima possui vínculo – ascendência, descendência ou padrasto, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima. Assim, forma-se o ciclo da violência doméstica, movido por sentimentos contraditórios de afeto, confiança, traição, medo, culpa, vergonha, além de laços familiares que se perpetuam ao longo do tempo, tornando a própria casa um lugar inseguro. (VASCONCELOS, 2020).

Medidas para conter a disseminação do coronavírus, como o isolamento social, são propícias a tratar a casa como sujeito universal, ignorando as condições de cada residência, o que significa desconsiderar a variação do número de habitantes por família, entre outros aspectos, como tamanho dos cômodos e salubridade, por exemplo. Geralmente as famílias das periferias são compostas por um maior número de pessoas, geralmente não brancas, residindo na mesma casa, normalmente sem acesso a serviços básicos como água, energia e alimentação básica. Portanto, tratar a casa como sujeito universal, significa potencializar as desigualdades. (IBGE, 2019).

No cenário da violência doméstica o agressor é, muitas vezes, alguém que desfrutava da intimidade e da confiança da vítima. (VASCONCELOS, 2020). O polo ativo da agressão é, na maioria das vezes, composto por alguém com quem a vítima se relacionou sexual e/ou afetivamente – ex-companheiro, ex-cônjuge, ex-namorado e com quem possui filhos e o lugar mais perigoso é a casa. (VILA; MACHADO, 2018).

Dessa forma, a hipótese de aumento da violência doméstica durante a pandemia do coronavírus torna-se mais concreta², pelas características desse tipo de violência, já que o agressor é o homem e a vítima a mulher, envolvidos por uma relação de afeto ou familiar (VASCONCELOS, 2020).

Ademais, as vulnerabilidades das vítimas de violência doméstica é algo de extrema relevância, tendo em vista que a raça, classe, orientação sexual são recortes

² Em períodos de pandemia e isolamento social são acionados gatilhos para a violência doméstica, a exemplo crises econômicas causadas pela redução de renda e o aumento do consumo de álcool. (BRASIL, 2020b).

que não podem ser afastados, pois “[...] algumas discriminações são elaboradas em conjunto (gênero, raça e classe) e a baseada no gênero é ampliada, quando combinada com a discriminação racial, ou vice versa”. (VASCONCELOS, 2020).

O perfil predominante de mulheres que procuram auxílio do Poder do Judiciário em razão da violência sofrida, se concentra em sua grande maioria, em pobres, com baixo nível de escolaridade e que moram em bairros da periferia. Embora não seja possível concluir que somente as mulheres mais pobres e menos esclarecidas são vítimas de violência doméstica e familiar, há que se levar em consideração o fato de que esse perfil de mulheres, mais pobres e menos esclarecidas, buscam medidas urgentes a fim de ver cessada a violência de imediato, enquanto que as mulheres que são mais independentes financeiramente, têm outras possibilidades, por exemplo de procurar ajuda em outras instâncias, diferentes da penal, como hospitais particulares, atendimento psicológico e auxílio de outros familiares. (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018).

Portanto, quando a mulher não possui outros meios, senão permanecer isolada em casa, por vezes sem acesso a medidas alternativas para denunciar o agressor, como serviços de internet e telefonia, que mais dificilmente lhe são disponibilizadas, tende a haver uma intensificação da violência sofrida e, conseqüentemente, uma subnotificação maior. (VASCONCELOS, 2020).

5 DA ALDEIA VEJO O MUNDO: VIOLÊNCIA E PANDEMIA EM TERESINA

Ao desenvolver minhas pesquisas num território demarcado, o Município de Teresina, capital do estado do Piauí, fixo a noção do que chamo de “aldeia” e, diante da investigação proposta, importa acessar dados sobre algumas características deste Município.

O *Diagnóstico do Município de Teresina*, elaborado pelo Instituto Xaraés em cumprimento ao *Plano Municipal de Políticas Públicas para Mulheres 2015-2019*, analisou a violência contra a mulher e demonstrou que a população de Teresina é composta por maioria de jovens, 47% entre as mulheres e 49,8% entre os homens estão entre a faixa de 15 aos 29 anos. (PIAÚ, [2018]).

A Pesquisa apurou que a população de Teresina é mais negra e parda, 77,8% entre as mulheres e 80% entre os homens. Com relação às mulheres, concluiu-se que

as residentes em Teresina são mais escolarizadas, sendo que o analfabetismo funcional está em 11,6% entre as mulheres e 15,4% entre os homens e 74% das mulheres possuem ensino médio completo, enquanto a taxa entre os homens está em 68,8%. Apesar do maior nível de escolaridade, as mulheres encontram as piores condições de acesso ao mercado de trabalho em Teresina, totalizando 39% de mulheres fora da força de trabalho. As mulheres em Teresina recebem o menor salário mensal real, 11,3% menos que mulheres das capitais do Nordeste e 32,5% que as mulheres das demais capitais do Brasil. (PIAUÍ, [2018]).

Os dados revelam que, em Teresina, as mulheres jovens, pardas e sem religião declarada são as que mais reportam algum tipo de violência, quando comparado a outros grupos, sendo que o tipo de violência mais constatado foi a violência psicológica, ultrapassando 40% dos relatos. Já as mulheres brancas são as que mais relatam a violência doméstica, sugerindo que a violência sofrida pelas mulheres negras é enfrentada com uma certa naturalização, além da dificuldade de acesso a direitos em virtude do racismo estrutural. (PIAUÍ, [2018]; VASCONCELOS, 2020).

O *Ligue 180* consiste na Central de Atendimento à Mulher, serviço de atendimento telefônico e gratuito, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, criado com o objetivo de receber denúncias e relatos de violência, com foco no acolhimento, orientação e encaminhamento aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. (BRASIL, 2011). Especificamente em Teresina (capital do estado do Piauí) foram obtidos junto Núcleo das Promotorias de Justiça e Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID) os dados sobre as denúncias apresentadas ao *Ligue 180*³.

Em 2019, no período de janeiro a maio, foram registradas 27 ligações para registro de denúncias. Considerando os meses de março, abril e maio foram realizadas 19 denúncias no total. Em 2020, considerando o período de janeiro a maio foram realizados 64 registros, e de março (após o início da pandemia) até maio somaram-se 53 registros (maio foi o mês de maior registro com 32 denúncias).

³ Dado obtidos via ofício nº 37/2020 do Núcleo das Promotorias de Justiça e Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID).

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres compreende uma atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais, não-governamentais, fiscalizadores e executores de políticas e a comunidade, com intuito de desenvolvimento de estratégias de combate, prevenção, assistência e garantia de direitos às mulheres, que se constitui do conjunto de ações e serviços de setores como assistência social, justiça, segurança pública e saúde que visam, dentre outras coisas, um atendimento humanizado. (BRASIL, 2011). Portanto, as medidas do Governo Federal, amparadas pela Lei Maria da Penha, não buscam apenas o acolhimento de mulheres por meio das casas-abrigo, havendo uma rede articulada e multidisciplinar de enfrentamento à violência que não se resume a um viés meramente repressivo, com adoção de medidas de natureza penal.

A rede, articulada entre delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública e centros de referência como instituições do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) representam um enfrentamento extrapenal da violência contra a mulher. (VASCONCELOS, 2020). Assim, a Lei Maria da Penha traz uma multidisciplinariedade que exige articulação e comunicação entre as instituições que precisam ser coordenadas no nível local e nacional. (PASINATO; MACHADO; ÁVILA, 2019).

Quanto aos dados relacionados às medidas protetivas de urgência requeridas na 5ª Vara Criminal de Teresina, tem-se nos meses de janeiro a maio de 2019, respectivamente, 122, 134, 94, 95 e 118 processos distribuídos. No mesmo período de 2020, foram distribuídos entre janeiro e maio, respectivamente, 137, 113, 109, 90 e 100 processos. Os registros obtidos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) do Piauí, no período de isolamento compreendido entre 16 de março e 31 de março, tem-se um comparativo entre o mesmo período de 2019. Foram registradas 320 ocorrências durante o período mencionado em 2019, já em 2020 o número é de 133 casos. No Estado, os números em 2019 e 2020 são de, respectivamente, 444 e 198 ocorrências.

Com relação à frequência mensal de boletins de ocorrência nas (DEAMs) do Piauí entre 1º de janeiro e 30 de abril, as maiores reduções com relação ao mesmo período de 2019, ocorreram nos meses março e abril, em que os boletins diminuíram, respectivamente, de 444 para 344 no mês de março e de 421 para 273 boletins no mês de abril.

Durante os meses de isolamento, entre março e abril de 2020, os registros do Salve Maria, aplicativo disponibilizado para atendimento à mulher vítima de violência, teve um aumento, registro foi de 147 casos, em comparação ao mesmo período do ano anterior, em 2019, quando foram registrados 86 casos.

Quanto aos dados, relacionados a Teresina, do Núcleo de Defesa da Mulher em situação de violência da Defensoria Pública do Piauí, no mês de abril de 2019, foram registrados nas atividades de atribuição cível, 468 atendimentos em geral, 53 petições iniciais e 67 petições incidentais. Já nas atividades de atribuição criminal, foram realizadas 39 petições iniciais, a exemplo da queixa-crime, representação e medidas protetivas, e 64 outras petições.

No mês de maio de 2019, o Núcleo de Defesa registrou, dentre as atribuições cíveis, 591 atendimentos em geral, 54 petições iniciais e 86 petições incidentais. No âmbito das atribuições penais, registraram-se 49 petições iniciais (queixa-crime, representação e medidas protetivas etc.) e 92 outras petições.

Em abril de 2020, dentre os atendimentos realizados na Defensoria Pública de Teresina, foram registrados, nas atividades de atribuição cível, 99 atendimentos em geral, 16 petições iniciais e 77 petições incidentais. Nas atividades de atribuição criminal foram registradas 6 petições iniciais (queixa-crime, representação e medidas protetivas, etc.) e 64 outras petições. Já no mês de maio, registraram-se 10 medidas protetivas.

Os dados revelam uma redução nas atividades do âmbito cível, quando comparado o mês de abril de 2019 com 2020. Destaca-se a redução das petições iniciais no âmbito criminal que consiste, dentre outras coisas, na queixa-crime, representação e medidas protetivas, passando de 39 para 16 no mesmo período do ano.

No tocante ao mês de maio de 2020, em razão do curto prazo, foi possível ter acesso apenas aos números referentes às medidas protetivas, Neste caso, enquanto em 2019, foram registradas 49 petições iniciais, que podem ser queixa-crime, representação e medidas protetivas, em 2020 tem-se o registro de 10 medidas protetivas.

6 PRESUNÇÃO DE SUBNOTIFICAÇÃO NA PANDEMIA

Em virtude da atenção dada aos casos de violência doméstica pela OMS, antes mesmo da pandemia do coronavírus, o Ministério da Saúde apresentou estratégias a fim de potencializar as ações de enfrentamento à violência doméstica, tornando compulsória a notificação dos casos de suspeita ou de confirmação de casos, por meio da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011. (BONOLO *et al.*, 2016).

Além de ter como objetivo utilizar a notificação dos dados para planejar e implementar políticas públicas de vigilância e prestar assistência às vítimas, buscou-se principalmente reverter o quadro de subnotificações no que concerne à violência doméstica. (BONOLO *et al.*, 2016). A subnotificação consiste nos casos que não chegam às instituições competentes e que, portanto, não são contabilizadas e não entram para as estatísticas.

A violência doméstica é um perigo invisível, ou seja, influenciados por diversos fatores, a exemplo do medo, da vergonha, da própria vítima não se reconhecer como tal. Assim, muitos casos passam despercebidos, ocasionando a subnotificação, que pode estar relacionada, dentre outras coisas, à falta de informações técnicas e de reconhecimento da importância de um trabalho multidisciplinar. (BONOLO *et al.*, 2016).

Esses problemas, apontados como essenciais para reverter o quadro de subnotificação da violência doméstica, podem ser aplicados à pandemia do coronavírus. A falta de uma rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar pode fazer com que os casos passem despercebidos. O resultado é que os órgãos competentes não conseguem atuar de maneira efetiva para retirar a mulher da situação de violência à qual está exposta.

Para além dos problemas apresentados, há uma considerável dificuldade a ser observada durante a pandemia e o isolamento social no sentido de que muitas vítimas enfrentarão obstáculos para sair de casa, em virtude da presença e aproximação constante do agressor. (OLIVEIRA *et al.*, 2020). Ademais, a existência de uma relação abusiva e o ciclo da violência, agravado pelo maior período de convivência, pode ser fator importante para afastar a ideia de que foi a pandemia que ocasionou o aumento da violência doméstica. (OLIVEIRA *et al.*, 2020).

Portanto, “[...] a pandemia apenas explicita aquilo que já era uma pandemia por si só: o contágio subjetivo de formas violentas de masculinidade, aprisionadoras das subjetividades possíveis.” (MARTINS, 2020). Em contrapartida, a subnotificação pode ser intensificada durante a pandemia tendo em vista que, além dos fatores citados, de proximidade do agressor, de impossibilidade ou maior dificuldade de circulação, entre outros, algumas das medidas adotadas para controle da violência contra a mulher têm sido denúncias por telefone ou internet, meios que não são totalmente acessíveis, principalmente para as mulheres de classes sociais mais baixas. (ADVINCULA; NASCIMENTO, 2020).

7 DA ASSISTÊNCIA E DA COOPERAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei Maria da Penha, desde 2006, estabeleceu uma nova política pública de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, pautada majoritariamente em medidas de assistência e acolhimento da vítima. Contudo, um mapeamento da produção doutrinária sobre a Lei e sua implementação pelo Estado, indica que seu aspecto repressivo, via processo penal, tem sido a via de enfrentamento privilegiada.

Compreende-se que importa observar que as inovações dos arranjos institucionais estão relacionadas à cooperação e às abordagens extra judiciais possibilitadas entre as instituições. Dizendo de outra forma, decorrem do viés da política pública preventiva e de acolhimento das vítimas, as medidas não adstritas ao processo judicial. A Lei Maria da Penha “[...] inova ao trazer para o Poder Judiciário uma dimensão de prevenção.” (MELLO; PAIVA, 2019, p.332).

Após traçar uma análise sobre as características, reflexos e medidas de combate adotadas em relação à pandemia, especialmente em relação às mulheres em situação de violência, é possível apontar que os seletivos instrumentos processuais não estão aptos a intervir satisfatoriamente nos conflitos e atender as urgentes demandas de acolhimento e assistência das mulheres. O paradigma de enfrentamento disposto pela Lei Maria da Penha se mostra bem atual, uma vez que fixa como ponto de partida o entendimento de que a desigualdade de gênero requer, para seu enfrentamento, o rompimento dos costumes coloniais e patriarcais presentes na sociedade brasileira, em razão de práticas de violência marcadas pelas categorias de gênero, raça, classe e sexualidade.

A proteção das vítimas depende da reconstrução interna de seus padrões de costumes e “comportamentos desejáveis”, precisam de medidas de empoderamento e da redução do isolamento que vivenciam, independentemente de pandemia, em situações comprovadas de risco. Assim, são necessárias intervenções que intentam romper o silêncio paralisante das vítimas, especialmente, para que encontrem alternativas para sair do ciclo de violência.

A Lei Maria da Penha qualifica o atendimento à mulher para que seja humanizado e especializado, a fim de que a revitimização não seja “passagem natural”, no trajeto da mulher vítima, que procurou auxílio nas instituições. A Lei Maria da Penha é um verdadeiro mosaico de dispositivos de natureza diversa e que, diante da influência dos movimentos feministas e da possibilidade de participação, direta e indireta, de muitas mulheres na luta pela sua elaboração, absorveu a complexidade do fenômeno e as especificidades da violência de gênero, que tem causas, interdependências e consequências múltiplas para a mulher vítima de violência, que não cabem na pequena e rasa moldura típicos da esfera penal.

A compreensão da Lei Maria da Penha como legislação de conteúdo não apenas repressivo, assimila a ideia de que a cultura do direito é pautada nas representações sociais, nos sentimentos e percepções que se tem sobre quem são os titulares da proteção e sobre os espaços em que se reproduzem os estereótipos, as falsas expectativas, os preconceitos e a gama de discriminações interseccionais. O Estado assumiu o compromisso de proteger os direitos humanos das mulheres, além de definir os tipos de violência, estabelecendo uma eclética política pública de proteção diante da violência doméstica e familiar, contemplando, inclusive, a necessidade de redução dos fatores de vulnerabilidade e do fortalecimento das condições que possam impulsionar a autonomia das vítimas. As medidas integradas de proteção inseridas pelos arts. 8º e 9º da Lei Maria da Penha abordam de maneira ampla os instrumentos de assistência à mulher. (BIANCHINI, 2011).

O Judiciário e as instituições do sistema de justiça ignoram a literalidade das disposições da Lei Maria da Penha, restringindo, na aplicação, o potencial protetivo da política pública. Essa questão é ainda mais prejudicial ao que pretende essa Lei, desde sua edição em 2006, principalmente em situações nas quais a sociedade vive sob condições inesperadas e extraordinárias, como a que se tem observado na pandemia do

coronavírus. Entende-se que ao invés de acentuar os esforços da rede de enfrentamento na seletiva via processual penal, o Estado deveria impulsionar as disposições de acolhimento e assistência à mulher vítima, ampliando os canais de comunicação da situação, para além daqueles, em que ela estando confinada, como preconiza o isolamento social, possa ter formas de notificar a situação abusiva que está enfrentando.

A Lei determina a integração intergovernamental, interinstitucional e operacional entre o judiciário, ministério público, polícia civil, defensoria pública, entre outros órgãos das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. “Neste sentido, o dispositivo é inovador na tutela de direitos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos das mulheres.” (MELLO; PAIVA, 2019, p.332). O art. 8º da Lei Maria da Penha estabelece a “[...] obrigatoriedade de atuação positiva do estado brasileiro que deve elaborar políticas públicas [...]” de enfrentamento à violência doméstica (MELLO; PAIVA, 2019, p.332), em atuação vinculada da União, estados, Distrito Federal e municípios, através de políticas de prevenção.

Neste sentido é que também foi objeto de determinação a obrigação de promover a realização de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, direcionadas a toda sociedade, com destaque para o público escolar, e a difusão das disposições da Lei Maria da Penha como um estatuto de proteção aos direitos humanos das mulheres. Determina ainda, que, na sua aplicação, deve ser considerado o contexto social específico da vítima. Os dispositivos voltados para o monitoramento da política pública intentam adequar e direcionar as políticas para mulheres com fatores de risco específicos.

Há uma evidente preocupação com a prevenção da violência e a crença de que um dos meios mais adequados e efetivos para desconstruir padrões culturais desiguais e fomentar relações mais igualitárias entre os gêneros é através da educação, centrando atenção na formação das novas gerações de brasileiros e brasileiras. A emergência sanitária no Brasil aprofundou as desigualdades características da dinâmica social e estrutural da País. Em relação à violência doméstica “De todos os grupos sociais afetados, as mulheres negras são o grupo mais atingido” (NICOLITT; ABDALA; SILVA, 2018, p.124), reforçando o quanto é fundamental analisar a violência disciplinada pela Lei Maria da Penha “[...] a partir da

interseccionalidade, ou seja, há que se levar em conta a sobreposição de fatores de opressão, dominação e discriminação.” (NICOLITT; ABDALA; SILVA, 2018, p.124).

As mulheres em todas as suas multiplicidades sofrem violência de gênero, com diferenciações atreladas a esses marcadores. A interseccionalidade deve atravessar os programas que incidirão sobre uma sociedade de colonialidade marcante e que apresenta cruzamentos de discriminações estruturais e desigualdades na sua formação histórica, que ainda persistem e resistem. Ações de políticas públicas generalizadoras não ultrapassam o terreno do simbólico.

É igualmente necessária a especialização dos profissionais, principalmente das delegacias de atendimento à mulher, até porque a polícia é instituição considerada porta de entrada, quando a mulher resolve registrar a violência e institucionalizar a resolução do conflito. As corporações que destacam a preocupação em relação à capacitação permanente são as polícias civil e militar, a guarda municipal e corpo de bombeiros, já que, em situações emergenciais, será a elas que a vítima recorrerá, num primeiro momento. Importante observar a atenção dada para que as atuações se efetivem com transversalidade de gênero.

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha não especifica rito processual penal próprio a ser adotado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Tal se deu propositalmente, numa investigação mais madura, e em razão do nível de detalhamento e das múltiplas disposições que a lei contém, uma vez que o eixo central da política pública não é a repressão via processo criminal. A Lei Maria da Penha, inovadoramente, estabelece novos arranjos institucionais, a fim de que se instaure o diálogo, que precede a cooperação e a ação conjunta, que poderão ser instrumentalizadas por meio de convênio, protocolos, ajustes ou quaisquer instrumentos que traduzam a intenção de cooperação.

A escassez de recursos, a insuficiência de pessoal e a estrutura física foram, durante muito tempo, a justificativa para baixa efetividade de políticas públicas do Estado para atuar nesta área. A violência contra a mulher repercute em várias dimensões e envolve múltiplas estruturas e atores estatais, assim como entidades não-governamentais. Então, a solução gestada compreendeu que a reunião de esforços era o meio para tentar evitar sobreposição de gastos, de tempo e de reiteradas atitudes de

violência institucional. A inovação é um traço da Lei Maria da Penha, dentre outros aspectos, quando aponta que o objetivo desta cooperação, inclusive com a sociedade civil, é a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, numa visão de prevenção.

O entendimento, diante da análise dos arts. 8º e 9º da Lei Maria da Penha, é de que se pretende influenciar para que seja alterada a maneira como a mulher se relaciona consigo mesma e a forma como percebe o risco, que apontam para a necessidade de fortalecer políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar, nos momentos anteriores e posteriores à ruptura do vínculo entre vítima e agressor. Importa, por mais difícil que seja, mudar a cultura, sendo, portanto, necessário que o Estado adote na política pública o vetor de ação de que a “[...] violência contra a mulher seja coibida na sua origem e meio, ou seja, na própria sociedade.” (BIANCHINI, 2011, p.231).

A assistência da vítima, assim como a maioria das ações previstas pela Lei Maria da Penha, foi disciplinada para ser exercida de forma articulada e de acordo com as disposições da Lei Orgânica de Assistência Social (art. 4º e 5º da Lei nº. 8742, de 1993, e art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990), do Sistemas Únicos de Saúde e de Segurança Pública. O aspecto protetivo é o privilegiado na dimensão substantiva, porém o apego ao simbolismo punitivo distorce a aplicação da Lei Maria da Penha.

A leitura do art. 9º da Lei Maria da Penha seria suficiente para uma articulação completa e complexa da segurança, saúde e assistência social, em torno daquela vítima, a fim de que sua entrada num dos Sistemas, quando necessária, implicasse numa tomada de providências de todos os demais. Considerando as diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha, a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar ocupa um papel importante. A assistência prevista no art. 9º pode ser classificada em três grupos: o primeiro dispõe acerca das políticas de proteção, principalmente às políticas públicas de assistência social, de saúde e segurança; o segundo está ligado à proteção no trabalho; por fim, o terceiro grupo refere-se à proteção à saúde, decorrentes de violência social. (CASTILHO, 2011, p. 235).

Ao juiz foi dado um papel de verdadeiro articulador da política pública, podendo, mediante sua iniciativa, serem determinadas medidas que não têm

condicionamento ou relação necessária com a ação penal em curso. O juiz pode determinar a inclusão da mulher em cadastros de programas assistenciais de todas as esferas de governo, visando preservar sua saúde física e psicológica.

Em relação à saúde da mulher, destaca-se que, no art. 9º da Lei Maria da Penha, existe uma preocupação maior com a garantia de assistência às vítimas, principalmente de violência sexual, e assegura o acesso a benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, aos serviços de contracepção de emergência, à profilaxia necessária ao combate de doenças sexualmente transmissíveis, bem como a outros procedimentos médicos necessários. (FEIX, 2011).

A rede de atendimento, nesse cenário de pandemia, assume extrema importância, para que se promova a atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais e não governamentais e a comunidade. O primeiro passo é qualificar o atendimento às vítimas, que as pesquisas citadas neste trabalho, assim como o levantamento estatístico apresentado, demonstram a existência deste entrave em todas as instituições, a identificação, o atendimento adequado e o encaminhamento de maneira correta das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como as estratégias efetivas de prevenção.

Sobre prevenção, ela deve levar em consideração o caráter multidimensional nas diversas áreas, como saúde, educação, segurança pública, assistência social, dentre outras, bem como o direito à inclusão da mulher no cadastro dos programas sociais e a concessão de medidas protetivas. (CASTILHO, 2011). Em razão disso, a assistência à mulher em suas diversas esferas é fundamental para a vítima que deseja romper com o ciclo de violência, que se estende para muito além da prestação jurisdicional. Assim, a aparente queda no registro de ocorrências, na verdade, talvez represente a dificuldade de acesso das vítimas à rede de enfrentamento.

A posição da mulher em situação de violência de gênero não pode ser simplificada. O respeito à sua autonomia e à sua recusa na utilização do instrumento do processo penal, almeja algo que um processo judicial não pode realizar, que é que a violência cesse imediatamente e o conflito e suas tensões sejam considerados. Dito isso, sobreleva-se a importância adequada da articulação da rede de assistência à mulher, nos diversos campos de atuação do Estado articulados pelo Judiciário.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se um fenômeno inédito neste século, provocado por um vírus acerca do qual o conhecimento está sendo construindo simultaneamente ao seu vivenciamento. Pode-se afirmar que a população do mundo, tem sido testemunha da história e dos efeitos negativos sobre as suas vidas, compreendidas individual ou coletivamente.

Uma experiência extrema como a da pandemia deve minimamente permitir a reorientação sobre o foco da política pública no sentido de estabelecer linhas de diálogos entre as instituições e as mulheres em situação de vulnerabilidade dentro de suas próprias casas, ou seja, de que é necessário reconhecer os acertos dos movimentos de mulheres quando demandavam a desmitificação do espaço doméstico e a necessária intervenção sobre violências deslealmente praticadas no que chamam lar.

Das análises que foram possíveis, compreende-se de grande relevância a lente de aumento que a pandemia da covid-19 lançou sobre as situações de desigualdade, destacadamente entre os gêneros, raças e classes. Neste contexto, a necessidade de reorientar a política de isolamento para que considere as especificidades identitárias e no caso da aplicação da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, voltar-se para os objetivos extrapenais de acolhimento e assistência das vítimas e para medidas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Este, talvez, como disciplinado desde da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, seja um caminho para conferir maior proteção às mulheres sujeitas, neste momento, a pandemias concomitantes.

REFERÊNCIAS

ADVINCULA, Maria Júlia Poletine; NASCIMENTO, Rozeane Leal do. Entre duas Pandemias: estratégias da rede de proteção à mulher para conter o avanço da violência doméstica durante o período de isolamento social. *In*: Org., MELO, Ezilda; BORGES, Lize e SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org.). **Covid-19 e Direito Brasileiro, mudanças e impactos**. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar: artigo 8º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BONOLO, Palmira de Fátima *et al.* Subnotificação e invisibilidade da violência contra a mulher. **Revista Médica de Minas Gerais**, n. 26, 2016. Disponível em: <http://rmmg.org/exportar-pdf/2170/v26s8a59.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição [...]. Brasília: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 jun.2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a Violência. **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes: Violência doméstica em tempos de COVID-19**. Abril de 2020b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência Contras as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 5 jun. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar : artigo 9º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHEFE da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. ONU, BRASIL, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 28 maio 2020.

CORONAVÍRUS: OMS declara pandemia. BBC NEWS BRASIL, BBC NEWS BRASIL, p. 1-5, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt>. Acesso em: 28 maio 2020.

DISTANCIAMENTO social, isolamento e quarentena: entenda as diferenças. Viçosa: UNIVIÇOSA, 2020. Disponível em: <https://www.univicoso.com.br/uninoticias/noticias/distanciamento-socialisolamento-e-quarentenaentenda-as-diferencas>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2. ed. 29 maio. 2020. Disponível em: http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/. Acesso em: 4 jun.2020.

FREITAS, Keyla. **Surto, Pandemia, epidemia e endemia: compreenda a diferença.** 2020. Disponível em: <https://www.drakeillafreitas.com.br/surto-pandemia-epidemia-e-endemia/>. Acesso em: 4 jun. 2020.

IBGE. **Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015.** Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MARTINS, Daniel Fauth Washington. Protegidas da covid-19, expostas à violência: o segundo giro paradigmático da Lei Maria Da Penha e a violência masculina pandêmica. *In: Org., MELO, Ezilda; BORGES, Lize e SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org.). Covid-19 e Direito Brasileiro, mudanças e impactos.* 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meiria Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga. O que pensam as juízas e os juízes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8. n. 1. p. 421-448, abr. 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. *In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. Feminismo e política.* São Paulo: Boitempo, 2014.

NICOLITT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; SILVA, Laís Damasceno. **Violência doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha.** Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2018.

OLIVEIRA, Fernanda Abreu de; SILVA, Bruna Isabelle Simioni; MELO, Ezilda. Divisão sexual do trabalho e violência doméstica no Brasil pandêmico: da liquidez das relações. *In: Org., MELO, Ezilda; BORGES, Lize e SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org.). Covid-19 e Direito Brasileiro, mudanças e impactos.* 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violência contra a mulher: estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher.** Washington, D.C., EUA. 2015. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 28 maio 2020.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação&Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99. jul/dez. 1995.

PIAÚ. Teresina. Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres. **Síntese do diagnóstico sobre a situação da violência contra a mulher em Teresina.** Teresina, [2018]. Disponível em: <http://smpm.teresina.pi.gov.br/wpcontent/uploads/sites/12/2018/08/Sint%C3%A9se-do-diagn%C3%B3stico-daviol%C3%Aancia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 4 de jun. 2020.

TOLEDO, Eliza. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico**. Fiocruz; 2020. Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html#.Xx3RQ5NKiCQ>. Acesso em: 4 jun. 2020.

VASCONCELOS, Verônica Acioly de. **Themis com “H”**: descompasso entre a insurgência da Lei Maria da Penha e a institucionalidade do sistema de justiça em Teresina. Tese (Doutorado) – Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2020.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo; MACHADO, Bruno Amaral. O mapa do feminicídio na polícia civil do Piauí: uma análise organizacional sistêmica. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n.22, p. 86-107, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1478>. Acesso em: 2 jun. 2020.

VIOLENCIA contra a mulher é grave problema de saúde pública: alerta OPAS. ONU, BRASIL, 26 jan. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contr-a-mulher-e-grave-problema-de-saude-publica-alerta-opas/>. Acesso em: 28 maio 2020.

VIOLENCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível: afirma diretora executiva da ONU Mulheres. ONU Mulheres, BRASIL, 7 abr. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contr-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 28 maio 2020.

Recebido em: 22 de julho de 2020

Aceito em: 29 de julho de 2020

Como citar este artigo:

VASCONCELOS, Verônica Accioly. Coronavírus e violência de gênero contra a mulher no espaço doméstico: pandemias cruzadas. *Cadernos de Informação Jurídica*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 62-84, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.cajur.com.br/>.